



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

## LEI N. 5382 DE 18 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos por confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado aos animais domésticos no município de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini

- O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:
- Art. 1 Para efeitos desta lei, entende-se como "confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado" qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.
- § 1º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.
- § 2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vai e vem" com no mínimo oito metros de comprimento.
- § 3º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústia, observando-se:
- I a corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% do peso do animal;
- II ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.
- **Art. 2**º É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:
- I dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II espaço suficiente para ampla movimentação;
- III incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- V asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;
- VI restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.
- **Art. 3** A fiscalização de que se trata essa lei poderá ser realizada por munícipes, os quais deverão reportar-se à Guarda Civil Municipal para as providências pertinentes.

"Deus Seja Louvado"





## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45,709,920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

- Art. 4º Os animais apreendidos serão encaminhados ao Centro de Controle de Vetores e Zoonoses para realização dos procedimentos de verificação de saúde, bem como para seu alojamento até que seja retirado pelo proprietário ou levado à adoção.
- § 1º No ato do flagrante, o responsável pelo local, sendo proprietário do animal ou não, receberá uma multa no valor de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais do Município), valor que será dobrado no caso de reincidência;
- § 2º O proprietário que adequar o local e provar não existir maus-tratos, será responsável pelo pagamento da taxa para recuperação do animal no valor de 3 (três) UFMs (Unidades Fiscais do Município), mais a multa do § 1º.
- **Art. 5**<sup>®</sup> As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 6**º Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei serão depositados em conta do FUNPROVIDA e utilizados para custeio das ações do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e do Conselho Municipal de Proteção Animal de Bebedouro.
- **Art. 7** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 18 de junho de 2019

Fernando Galvão Moura Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 18 de junho de 2019

Ivanira A de Souza Secretaria